ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 109/2020

Aquisição de equipamento broadcast para apoio às reuniões no âmbito da Dimensão Parlamentar da Presidência Portuguesa do Conselho da Europa (1º semestre 2021)

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS 3
PARTE II DISPOSIÇÕES JÚRIDICAS 4
Capítulo I Disposições Iniciais 4
Artigo 1º Objeto 4
Artigo 2º Local da entrega dos bens 4
Artigo 3º Prazo da entrega dos bens 4
Artigo 4º Preço Base 6
Artigo 5.º Condições de pagamento 6
Artigo 6º Qualidade dos materiais 7
Artigo 7º Verificação dos bens 7
Artigo 8.º Atitudes a tomar pela entidade adjudicante 8
Artigo 9.º Encargos com a rejeição de produtos 8
Artigo 10.º Sigilo e confidencialidade 9
Artigo 11.º Patentes, licenças e marcas registadas 9
Capítulo II Penalidades e resolução 10
Artigo 12º Penalidades 8
Artigo 13º Resolução do contrato pela entidade adjudicante 10
Artigo 14º Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário(a) 10
Artigo 15º Casos fortuitos ou de força maior 10
Artigo 16.º Garantia 11
Capítlo III Disposições finais 12
Artigo 17º Subcontratação e cessão da posição contratual 12
Artigo 18º Notificações e comunicações 12
Artigo 19.º Gestor do contrato 13
Artigo 20º Documentos contratuais 13
Artigo 21º Legislação aplicável 13
PARTE III REQUISITOS TÉCNICOS 15
Artigo 22º Caracteristicas gerais 15
Artigo 23º Requisitos técnicos do hardware 15
Artigo 24º Requisitos ambientais 15

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Portugal irá exercer a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, de 1 de janeiro a 30 de junho de 2021 (PPUE2021), e, nesse semestre, a Assembleia da República (AR) assumirá a dimensão parlamentar da Presidência (AR-PPUE2021), que se concretizará na organização, em Portugal e em Bruxelas, de um conjunto de reuniões e conferências que promoverão debates sobre os temas que mais preocupam as sociedades contemporâneas e os seus representantes nos parlamentos dos Estados-Membros da UE e no Parlamento Europeu[1] (PE).

2. Consequentemente, a Assembleia da República, deverá assegurar a captação e distribuição de imagem Broadcast e para as plataformas de streaming necessárias ao exercício da AR-PPUE (organização de reuniões, conferências e demais iniciativas, como sejam conferências de imprensa, inauguração das exposições, lançamentos, discursos, concertos, etc.), bem como assegurar todas as regulares atividades da Assembleia da República, que se realizarão em simultâneo, no 1.º semestre de 2021.

[1] No caso de ser possível a sua realização em formato presencial, tendo em conta o contexto pandémico, as reuniões/conferências terão reuniões/conferências com a duração de cerca de dois dias, que reunirão parlamentares dos Parlamentos Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos, bem como Deputados ao Parlamento Europeu, representantes de outras instituições, num total previsto entre 150 a 350 pessoas, dependendo do formato de cada reunião/conferência.

PARTE II

DISPOSIÇÕES JÚRIDICAS

Capítulo I

Disposições Iniciais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia que tem por objeto a "*Aquisição de equipamento broadcast de apoio à realização televisiva no âmbito da Dimensão Parlamentar da Presidência Portuguesa do Conselho da Europa (1º semestre 2021)".*
2. As condições do fornecimento em causa encontram-se descritas nos artigos do presente caderno de encargos e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Local de entregas dos bens

Os bens objeto do contrato serão entregues nas instalações da Assembleia da República, sitas no Gabinete de Comunicação, Palácio de S. Bento, Largo das Cortes, em Lisboa, em horário e data a acordar após a adjudicação.

Artigo 3.º

Prazo de entrega dos bens

O fornecimento dos bens objeto do presente contrato deverá ter lugar no prazo máximo de 6 semanas, contados de forma contínua (incluindo fins de semana e feriados), a partir da data da outorga do contrato.

Artigo 4º

Preço Base

1. Pelo fornecimento dos bens melhor descritos nos Requisitos Técnicos - Parte III do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário(a) o preço total por este indicado na

respetiva proposta, o qual não poderá exceder o preço base de 7.000,00€ (sete mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável (23%).

2. O valor global da proposta do(a) adjudicatário(a) será o que resultar da multiplicação dos preços unitários indicados, em sede de proposta, para cada tipo de equipamento, pelas respetivas quantidades a fornecer constantes do anexo I do presente caderno de encargos.
3. Os preços indicados em sede de proposta, tanto unitários, como o global, não deverão incluir IVA.
4. Os preços apresentados deverão incluir todas as despesas inerentes a este fornecimento, nomeadamente as referentes a deslocações e mão-de-obra necessárias para o efeito.
5. Ao preço apresentado não poderá acrescer quaisquer outros custos ou taxas.

Artigo 5º

Condições de pagamento

1. O pagamento dos bens a fornecer ao abrigo do contrato a celebrar, será efetuado após ter lugar o fornecimento e aceitação pela AR, da totalidade dos bens previstos no presente caderno de encargos, no prazo de trinta dias, após a apresentação da fatura correspondente pelo(a) adjudicatário(a), desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
2. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o(a) adjudicatário(a), no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
3. O(a) adjudicatário(a) poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
4. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o(a) adjudicatário(a) tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o(a) adjudicatário(a) aceitará a redução efetuada e exigirá, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
5. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

6. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o(a) adjudicatário(a) a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 6.º

Qualidade dos materiais

O(a) adjudicatário(a) obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos que não cumpram com as caraterísticas e requisitos de qualidade previstos no Requisitos Técnicos - Parte III do presente caderno de encargos e na sua proposta.

Artigo 7.º

Verificação dos bens

1. Os artigos fornecidos devem estar em conformidade com as respetivas características, especificadas em sede de proposta, reservando-se a Assembleia República, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.
2. No ato de entrega dos bens, a Assembleia da República procederá à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos, tendo em consideração o vertido nos Requisitos Técnicos - Parte III do presente caderno de encargos e na proposta do(a) adjudicatário(a).
3. As operações de verificação quantitativa têm por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa, com as quantidades encomendadas.
4. As operações de verificação qualitativa têm por objetivo comprovar a conformidade dos fornecimentos com as especificações constantes dos documentos concursais e contratuais.

Artigo 8.º

Atitudes a tomar pela entidade contratante

1. Após a verificação dos bens entregues pelo(a) adjudicatário(a), a Assembleia da República pode assumir uma das seguintes decisões:

    a) Aceitar provisoriamente os bens entregues, sob condição de os mesmos se mostrarem conformes às especificações constantes dos documentos contratuais;

b) Rejeitar os bens não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais, os quais deverão ser substituídos pelo(a) adjudicatário(a) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação de rejeição, ou;

c) Exigir a entrega dos bens em falta no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data da notificação.

Artigo 9.º

Encargos com a rejeição dos produtos

1. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade oferecidos, ou que apresentem defeitos ou qualidade insuficiente.
2. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do(a) adjudicatário(a).
3. As verificações efetuadas não excluem a obrigação de eventuais reparações, ou substituição de peças, ao abrigo dos mecanismos legais de garantia.

Artigo 10.º

Sigilo e confidencialidade

1. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da Assembleia da República ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O(a) adjudicatário(a) compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.
4. O(a) adjudicatário(a) assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.

5. O(a) adjudicatário(a) garante que terceiros que envolva na execução do fornecimento respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado sem a aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário(a) pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.
8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do(a) adjudicatário(a) quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o(a) adjudicatário(a) indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.

Capítulo II

Penalidades e resolução

Artigo 12º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República interpelar o(a) adjudicatário(a) para cumprir

pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o(a) adjudicatário(a) dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República, aplicar-lhe a seguinte fórmula matemática de penalidade:

P=V *A/100

Em que:

P = corresponde ao montante da penalidade em euros

V = ao valor global do contrato a celebrar

A = é o número de dias em atraso

3. A penalidade prevista no número anterior, é aplicável sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações.
4. A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
5. As penalidades previstas na presente cláusula não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
6. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao(à) adjudicatário(a), onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao(à) adjudicatário(a) se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.

8. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do(a) adjudicatário(a) e as consequências do incumprimento.
9. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

Artigo 13º

Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao(a) adjudicatário(a) as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao(a) adjudicatário(a), mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 14º

Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário(a)

O(a) adjudicatário(a) pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Artigo 15º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou

prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Artigo 16.º

Garantia

1. O(a) adjudicatário(a) garantirá os bens fornecidos, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a 2 (dois) anos, a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
3. A garantia prevista no número 1 da presente cláusula, abrange:
   - 3.1 O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
   - 3.2 A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
   - 3.3 A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
   - 3.4 O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
   - 3.5 O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
   - 3.6 A deslocação ao local da instalação ou de entrega e;
   - 3.7 A intervenção no dia útil seguinte à comunicação da ocorrência e nas instalações do cliente.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias.
5. No caso de ser ultrapassado o prazo estabelecido no ponto anterior, o(a) adjudicatário(a) obriga-se a entregar equipamento de substituição de características idênticas ao avariado, pelo período necessário à reparação.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 17º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O(a) adjudicatário(a) não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o(a) adjudicatário(a) observar o previsto sobre esta matéria no artigo 318.º do CCP.

Artigo 18º

Notificações e comunicações

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato deverão privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. O(a) adjudicatário(a) deverá indicar na sua proposta, os contactos a utilizar preferencialmente pela entidade adjudicante, em sede de execução do contrato, designadamente, o seu endereço postal e de correio eletrónico, assim como, contacto telefónico fixo e móvel, e contacto telefónico para serviço 24h, 7 dias por semana, se for diferente destes últimos.
3. No prazo de 10 (dez) dias a contar da outorga do contrato a celebrar com origem no procedimento pré-contratual aqui em questão, a entidade adjudicante informará o(a) adjudicatário(a) dos seus contactos, a utilizar por este último em sede de execução do contrato.
4. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

Artigo 19.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 20º

Documentos contratuais

1.O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
c) O presente caderno de encargos e os respetivos Anexos;
d) A proposta adjudicada, e;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo(a) adjudicatário(a).

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo fornecedor nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 21º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Parte III

REQUISITOS TÉCNICOS

Artigo 22º
Características gerais e quantidades

1. O presente procedimento pretende aquisição dos seguintes equipamentos:

   - Dois monitores de VGA Asus Full HD 1920x1080, 21,5" e entrada de HDMI ou equivalente
   - Dois mini PC Insys KP8AB2 N3350 ou equivalente com 8 GB RAM, SSD de 240 GB, entradas USB 3.1 e 3.0 e USB tipo C, WIN 10
   - Um UP/Down Converter com entrada SDI e REF e saída SDI, HDMI e audio, tipo Aja UDC ou equivalente
   - Uma mixer de vídeo com pelo menos 4 entradas SDI, duas HDI, 2 saídas de programa SDI e uma HDMI, entrada de PC, saída independente de multiviewer, audio integrado, DVE, gravação em cartão SD e caoacidade de streaming, tipo sony MCX-500 ou equivalente.
   - Uma unidade de controlo de sinais de vídeo com capacidade de keyer para gráficos, quatro entradas de HDMI, saída HDMI, controlo por ethernet, audio embebido e ligação USB, tipo ATEM mini PRO ou equivalente.
   - Dois codificadores de vídeo com entrada e saída HDMI, com resolução até 4K, ligação USB-C , tipo Elgato 60S+ ou equivalente.
   - Um interface USB de audio com dois canais de entrada , Line/ MIC, tipo Focusrite Scarlett 2i2 ou equivalente
   - Dois módulos de transmissão e recepção de um sinal de vídeo por fibra ótica, auto sensing, 3G/HD/SD-SDI, com fonte de alimentação (inclui Instalação utilizando a fibra de reserva na caixa de fusões dos sinais VGA, fusões, pigtails, jumpers e mão de obra) tipo Bluebell BC323TR/M

Artigo 23.º
Requisitos técnicos

Os equipamentos deverão ser das marcas indicadas ou equivalentes, sendo que todos deverão ser compatíveis com a estrutura de vídeo broadcast já existente na AR, sob pena de exclusão da proposta.

Artigo 24º

Requisitos ambientais

1. O equipamento elétrico e eletrónico a fornecer deve ser energicamente eficiente, devendo o seu fornecimento ser acompanhado por documentação que certifique a sua eficiência.
2. O fornecimento do equipamento deve ser acompanhado por manuais de funcionamento, onde se encontrem indicadas as regras de separação e envio para valorização no fim de vida útil dos equipamentos.